



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 38:257 — Manda inscrever no Fundo de Fomento Nacional, pelo contravalor em escudos, os créditos resultantes da utilização da ajuda directa da E. C. A. na liquidação dos fornecimentos de material para os serviços meteorológicos do ultramar.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:539 — Abre créditos nas colónias de Moçambique e Macau e no Estado da Índia, destinados a suportar diversos encargos e a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:258 — Modifica o estabelecido sobre os registos de marcas de batata de semente — Revoga o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 36:665, que insere disposições sobre a selecção, produção e importação do citado produto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 38:257

A reorganização dos serviços meteorológicos do ultramar permitiu dotar estes serviços com o pessoal e o material necessários para instalar e pôr a funcionar a primeira fase do plano dos estabelecimentos previstos para cada território. A execução deste plano, destinado a colocar os serviços em condições de assegurarem a protecção meteorológica e geofísica das actividades que os utilizam — actividades agrícolas, pecuárias e industriais, trabalhos de povoamento, urbanização e saneamento, transportes aéreos, marítimos e terrestres, etc. —, exige a aquisição de material, que foi encomendado nos Estados Unidos ao abrigo dos programas de utilização da ajuda directa concedida a Portugal pelos Estados Unidos da América do Norte de harmonia com o Plano Marshall.

Correspondendo aos desejos do Governo, a E. C. A. (Economic Cooperation Administration) aprovou aquela aquisição e emitiu as correspondentes autorizações de compra, e, com base nestas, a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia habilitou o Ministério das Colónias com as correlativas subautorizações. Mas, como o Governo consentiu na adopção do método da liquidação directa, previsto no § 201.17 do regulamento privativo da E. C. A., os fornecedores norte-americanos serão pagos por esta, por conta do empréstimo negociado com o Governo dos Estados Unidos no quadro do Plano Marshall, sem imediato dispêndio para cada um dos territórios.

Sendo necessário fixar o modo como os territórios ultramarinos liquidarão as responsabilidades assim contraídas para com o Governo Central;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritos no Fundo de Fomento Nacional, pelo contravalor em escudos, os créditos resultantes da utilização da ajuda directa da E. C. A. na liquidação dos fornecimentos de material para os serviços meteorológicos do ultramar.

Art. 2.º O Fundo de Fomento Nacional e o Ministério das Colónias, na qualidade de representante dos governos dos territórios ultramarinos, regularão por contrato o reembolso dos créditos convertidos em escudos.

Art. 3.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei poderá ser solicitada da E. C. A. a carta de compromisso, até ao valor máximo de \$ 125:000, assim distribuído:

Serviço meteorológico de Cabo Verde . .	\$ 15:000
Serviço meteorológico da Guiné	\$ 10:000
Serviço meteorológico de S. Tomé e Príncipe	\$ 7:000
Serviço meteorológico de Angola	\$ 34:500
Serviço meteorológico de Moçambique . .	\$ 34:500
Serviço meteorológico do Estado da Índia .	\$ 5:000
Serviço meteorológico de Macau	\$ 5:000
Serviço meteorológico de Timor	\$ 14:000

Art. 4.º Ficarão os governos dos territórios ultramarinos indicados no artigo anterior obrigados a inscrever nos orçamentos anuais as verbas necessárias para suportar o reembolso e demais encargos dos créditos, nos termos do contrato a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º O movimento de fundos destinados ao reembolso dos créditos e pagamento dos juros será feito, sem dependência de quaisquer autorizações ou formalidades, pelo Banco Nacional Ultramarino ou pelo Banco de Angola, consoante os casos.

§ único. Os governos dos territórios ultramarinos habilitarão com os fundos necessários os bancos referidos no corpo deste artigo.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor em todo o território nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavelheiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo

do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:539

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 72.000\$ e outro de 8.000\$, destinados, respectivamente, a suportar os encargos com os vencimentos e subsídios de renda de casa, por oito meses, aos guardas a destacar do Corpo de Polícia Civil para o juízo privativo das execuções fiscais e repartições de Fazenda, nos termos do artigo 4.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950, usando para contrapartida disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 407.º, n.º 1), alínea a) «Segurança pública — Corpo de Polícia Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de rup. 55:000-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 252.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fomento — Direcção dos Serviços das Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras novas — De imóveis — Dotação das obras públicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de rup. 75:000-00-00, destinado a suportar o encargo com as despesas locais de montagem das esta-

ções radioeléctricas, aquisição de quatro teleimpressores, um reperfurador Creed e sinalização luminosa dos mastros.

3) Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de \$ 13.658,83, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 193.º, n.º 9) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Subsídio para as despesas a fazer com os serviços culturais do Padroado do Oriente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Moçambique e Macau e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:258

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o que se encontra estabelecido no que se refere aos registos de marcas de batata de semente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não são permitidos registos de marcas comerciais com os nomes de variedades de batata mencionadas na lista a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36:665, de 10 de Dezembro de 1947, ou em qualquer publicação oficial de países estrangeiros, nem a tradução portuguesa desses nomes.

§ único. Os registos já efectuados e que contrariem as disposições deste artigo, quando caduquem, não poderão ser renovados.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 36:665, de 10 de Dezembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*